



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2020

(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6011/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.
.....

IX - Violar, modificar ou danificar intencionalmente dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que alguém o faça.

..... (NR)”

“Art. 146-D.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso II, não poderá ser concedida nova autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica se houver violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo, e, nos demais casos daquele inciso, novo benefício somente poderá ser concedido decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da revogação. (NR)”

“Art. 146-E. A destruição, inutilização ou deterioração de dispositivo de monitoração eletrônica configura o crime previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Afinal, nos parece justo que os indivíduos que foram beneficiados com autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica e que, apesar disso, violaram, modificaram ou danificaram intencionalmente o dispositivo, **não possam mais ser beneficiados com essa medida**. Isso porque esses indivíduos **já deixaram claro que não são capazes de respeitar minimamente as regras a que se encontram submetidos**.

É importante ressaltar que os criminosos que cometem tal dano claramente não possuem qualquer intenção de colaborar com a justiça bem como são incontáveis os casos de beneficiários que se valem do sistema de monitoração eletrônico para empreenderem fuga e não retornarem ao

sistema carcerário, ou seja, são criminosos contumazes que só causam prejuízo a sociedade e ao Estado.

Dessa forma, pretendemos deixar claro, no texto da lei, que a danificação do dispositivo de monitoração eletrônica, além de constituir falta grave, configura o crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal, **sujeitando o infrator a uma nova condenação e à obrigatoriedade de reparar o dano causado.**

Convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal
SARGENTO FAHUR PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção III
Da disciplina

.....
Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. *(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO